



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002125/00-40
Recurso nº. : 146.015
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.402

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002125/00-40
Resolução nº. : 108-00.402
Recurso nº. : 146.015
Recorrente : CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Em 31.03.2000, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 04), pelo qual foi intimado a apresentar documentos referentes ao ano-calendário 1996. Referida intimação foi atendida em 10.04.2000 consoante se verifica às fls.57/130 dos presentes autos;

Em 19.04.2000 o contribuinte foi intimado a apresentar novos documentos referentes ao ano-calendário 1996 (fls. 131). Todavia, tal intimação não foi atendida, uma vez que foi apresentada, tão somente, manifestação declarando que "o livro de registro de inventário não se encontra na empresa nesta data (...)"(fls.134).

Em 17.07.2000 a Autoridade Fiscal intimou, novamente, o contribuinte a apresentar os documentos requisitados na intimação anterior, sendo esta intimação cumprida em 31.07.2000 (fls. 137/205).

Ato contínuo, foi lavrado contra CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA, em 08/08/2000, Auto de Infração (fls.206/223) e constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, totalizando o montante de R\$ 622.605,14 (seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinco reais e quatorze centavos).

A autuação é baseada na fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 206), na qual foi apurada: (i) omissão de receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002125/00-40
Resolução nº. : 108-00.402

caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário; (ii) quebra ou perda de estoque indevidamente registrado; (iii) glosa de despesas correspondentes a valores indevidamente lançados como Despesas Bancárias.

Para a CSLL o lançamento foi efetuado relativamente aos itens II e III. Para a COFINS e o PIS, apenas relativamente ao item I. Acompanham os Autos de Infração 8 (oito) volumes com fotocópias de documentos.

O Contribuinte, em 04.09.2000, apresentou Impugnação (fls. 2365/2384) ao Auto de Infração, alegando, basicamente, que:

- i) Os valores apontados pela fiscalização como devolução de empréstimos efetuados pelos sócios eram, na verdade, devolução de recursos por parte da empresa aos sócios.
- ii) A Alegação de que a contabilidade apresenta saldo credor de caixa não poderia servir de base à autuação sem tal fato ter sido indicado pela própria empresa ou demonstrado pelo fisco, através de recomposição do saldo de Caixa.
- iii) A autuação baseia-se em suprimento de caixa por parte dos sócios, no entanto os débitos à conta caixa vieram de valores retirados da conta corrente bancária da empresa, sendo assim não pode proceder a parte da autuação referente à Omissão de Receitas.
- iv) Não pode prosperar a alegação de que parte da autuação é decorrente da não apresentação de laudos que confirmassem a dedutibilidade dos custos baixados como Peças Obsoletas/ Danificadas, já que no cumprimento de uma das intimações o contribuinte informou que houve um simples erro de denominação contábil, uma vez que as peças foram utilizadas. Esta denominação na verdade era utilizada para denominar os produtos defeituosos que eram trocados e utilizados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002125/00-40
Resolução nº. : 108-00.402

- v) No que tange a infração à legislação do ICMS na emissão das notas de saídas das peças com o devido Débito do Imposto para compensar/ baixar o crédito, o Contribuinte alega que a autoridade não integrou a autuação à legislação do ISS, já que a empresa emitia notas de forma diferente, pois possuía contratos e serviços diferentes.
- vi) Quando o serviço está incluído no contrato, afirma que emite a Nota Fiscal de Prestação de Serviços.
- vii) Para provar a efetiva utilização das peças e satisfação dos clientes, o Contribuinte juntou aos autos cópia de cartas de satisfação dos clientes e cópia do CERTIFICADO DE SISTEMA DE QUALIDADE ISSO 9002.
- viii) Em relação à glosa de despesas bancárias não comprovadas, o contribuinte admite que os valores lançados como despesas bancárias se referiam a títulos descontados e não honrados pelos clientes, que deveriam primeiro voltar para a conta duplicatas a receber e depois serem baixados quando considerados incobráveis. Contudo a fiscalização não se ateve ao Parecer Normativo nº 2/96, para identificar os valores já pagos de Imposto de Renda, cobrando-se, então, apenas os efeitos da postergação.
- ix) No que se refere à autuação da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do Programa de Integração Social, todos se referem a apuração reflexa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Protocolada em 24.05.2002 (fls. 2810), petição comunicando a substituição do bem arrolado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002125/00-40
Resolução nº. : 108-00.402

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, em Acórdão (fls. 2829/2836), assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1996*

*Ementa: **OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA.** A autorização para o arbitramento da receita omitida com base na falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos de caixa pelos sócios está condicionada à prova, ainda que indiciária, da omissão de receita, conforme artigo 12, §3º, do DL nº 1.598/1977. O descumprimento desta condição invalida a pretensão fiscal.*

***PERDA DE ESTOQUE REGISTRADA INDEVIDAMENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO CONTÁBIL.** Rejeita-se a alegação se os documentos apresentados não comprovam o alegado erro.*

***ANTECIPAÇÃO DAS PERDAS. GLOSA.** Incabível a glosa na hipótese da antecipação de perdas dedutíveis no ano-calendário seguinte quando a inobservância do regime de competência resulte apenas em postergação de imposto. A autuação deve incidir apenas sobre a postergação do imposto.*

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano – Calendário: 1996

*Ementa: **PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS.** Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz de IRPJ.*

Lançamento Procedente em Parte."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu que:

- i) Em relação à Omissão de Receitas, o lançamento é improcedente.
- ii) No que tange ao lançamento referente à quebra ou perda de estoque, uma vez que o contribuinte alegou que existiu erro na declaração, era ônus dele provar o equívoco e posteriormente consertá-lo.
- iii) A questão de incidência de ICMS ou ISS ao serviço citado é irrelevante para o presente caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002125/00-40
Resolução nº : 108-00.402

- iv) Os documentos apresentados, após uma análise por amostragem, não provam o erro, já que existe uma grande diferença entre os valores das notas apresentadas e a contabilização de baixa de peças danificadas.
- v) Outro dado que permite a cobrança baseada nessa argumentação é a não explicação da contabilização da baixa das peças defeituosas/obsoletas recebidas dos clientes, já que segundo o contribuinte ao denominar os produtos como quebrados ou perdidos, tinha a intenção de descrever os produtos que foram trocados por apresentarem defeito. Assim, restou mantida esta parte do lançamento.
- vi) No que tange à glosa de despesa, o contribuinte não contestou ser indevido o registro de títulos descontados não honrados como despesa bancária, porém pleiteou o tratamento da postergação do imposto de renda. Assim, entendeu-se que a glosa não poderia prosperar, pois o correto seria a adoção do Parecer Normativo nº 02/1996.
- vii) Improcedem as exigências de PIS e COFINS, já que decorrem exclusivamente da infração de Omissão de Receitas, julgada improcedente.

Uma vez notificado em 07.03.05 (fls. 2842), o Contribuinte em 01.04.05, apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação no que tange ao registro indevido de quebra ou perda de estoque, o qual ensejou lançamento de IRPJ e reflexo de CSLL, e acrescentando as seguintes alegações:

- i) Conforme já informado na Impugnação algumas peças utilizadas nos serviços não foram destacadas separadamente nas notas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002125/00-40
Resolução nº : 108-00.402

fiscais de saídas, já que estavam inclusas no preço total do serviço contratado.

- ii) Quanto a suspeita das D. Autoridades Julgadoras sobre a possibilidade das peças já terem sido levadas a custo, não pode proceder, pois ao analisar Declaração de Imposto de Renda de 1996, demonstra-se a impossibilidade desta técnica contábil.
- iii) Em relação ao destino das peças defeituosas, a ora Recorrente exime-se do tratamento contábil ou fiscal, uma vez que estas passam a ser propriedade da empresa contratante do serviço.
- iv) A parte da autuação que refere-se à CSLL também não deve prosperar, baseado em todos os argumentos utilizados contra a cobrança de IRPJ, já que ambos possuem as mesmas normas de apuração.

Proferido despacho pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário/DICAT-EQDAU, atestando que o contribuinte apresentou a documentação para Recurso Voluntário às fls. 2845 à 2893, dentro do prazo legal e arrolando bens em garantia.

Em 22/02/2006 os autos foram distribuídos a esta relatora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002125/00-40
Resolução nº. : 108-00.402

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Remanesce para discussão apenas o lançamento relativo ao item 02 do IRPJ e reflexo da CSLL, correspondente à quebra/perda de estoque, supostamente registrado indevidamente no ano de 1996.

Conforme afirma o Sr. Auditor – Fiscal, como demonstrado pelas cópias anexadas dos Livros Razão, Diário, Entradas e Saídas, o Contribuinte efetuou lançamento mensal na conta “Peças Danificadas/ Obsoletas – 4103020000” do grupo “Custos/ Despesas” sem apresentar laudo ou certificado de autoridade fiscal competente, de modo a permitir sua dedutibilidade, nos termos do artigo 233, inciso II do RIR 94 (Dec. 1041/94), artigo 291, inciso II, do RIR 99 (Decreto nº 3000/99), reduzindo, assim, indevidamente, o Lucro Líquido.

No curso do procedimento de fiscalização, foi dado amplo direito ao Recorrente de provar o contrário, de modo que estão anexadas as cópias de Notas Fiscais de Entrada de peças, as quais, consoante alega o Recorrente, foram empregadas em serviços prestados aos seus clientes.

Nesse tocante, afirma a fiscalização que, contrariando a legislação específica do ICMS, o contribuinte não emitiu Nota Fiscal em razão da saídas das peças com o devido débito do imposto para compensar/ baixar o crédito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002125/00-40
Resolução nº. : 108-00.402

anteriormente havido na sua aquisição. Quanto a alegação de que as peças foram empregadas em contratos junto aos clientes, entendeu-se que esta está desprovida de provas ou evidências, apesar do largo tempo concedido para tanto.

Sobre este aspecto a Recorrente afirma que: (i) de fato não existe laudo; (ii) trata-se, em verdade, de erro na denominação da conta, vez que não se tratavam de quebras ou perdas, mas peças utilizadas nas atividades operacionais, correspondente a prestação de serviços técnicos de manutenção de hardware; (iii) anexa contratos que estabelecem manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, incluindo reposição das peças necessárias, cujo fornecimento deve se dar em base de fornecimento ou permuta. Da mesma forma as peças retiradas dos equipamentos, por motivo de substituição, passaram a constituir propriedade da contratante; (iv) justamente as substituições foram lançadas de forma errada como obsoletas/danificadas; (v) aqueles valores contabilizados como peças obsoletas/danificadas deveriam ser contabilizados em uma conta "Custo dos Serviços Prestados" também do grupo Custos/ Despesas.

A Recorrente anexou aos autos cópia de cartas dos clientes satisfeitos com o serviço prestado e certificado de garantia.

Dessa forma, em atendimento ao princípio da verdade material e, no intuito de averiguar se os custos na aquisição das mercadorias que seriam disponibilizadas aos clientes da Recorrente foram considerados quando do ajuste da declaração do período autuado, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que se esclareça se:

- i) Quando da apuração do Imposto de Renda devido no período autuado foram considerados os custos de aquisição das mercadorias que, posteriormente, foram substituídas em razão dos contratos firmados entre a Recorrente e seus clientes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002125/00-40
Resolução nº : 108-00.402

- ii) Se positivo o quesito (i), qual o valor deste custo.
- iii) Se negativo o quesito (i), é possível, mediante documentação idônea e mediante os registros contábeis da Recorrente, a apuração do custo de aquisição das mercadorias que, posteriormente, foram substituídas em razão dos contratos firmados entre a Recorrente e seus clientes?

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas as providências acima apontadas, bem como, para que, ao final da diligência, o contribuinte seja cientificado do teor do mesmo para, se assim desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

